ACÓRDÃO - AC00 - 1688/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2412/2020
PROTOCOLO	: 2026508
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUDITORIA – CONVÊNIOS IRREGULARES – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM ASSESSORIAS E CONSULTORIAS – AUSÊNCIA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS – INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS DO IPTU – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS CONVÊNIOS – SANEAMENTO DE ITEM – REDUÇÃO DA MULTA – RESCISÃO DE PARTE DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação, por meio da juntada de novos documentos, da regularidade dos convênios permite reduzir o valor da multa aplicada, uma vez que permanecem as demais inconsistências apontadas na auditoria.

2. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de rescindir parte do acordão, declarando regular o item referente aos Convênios e reduzindo a multa em razão da apresentação de novos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **André Alves Ferreira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão, para **rescindir parte** do Acordão **AC00 - 878/2017**, proferido no TC/2412/2020, **declarando regular o item 7.01 – Convênios** e **Reduzindo a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS** constante no Item 2 do Dispositivo para **125 (cento e vinte e cinco) UFERMS**, em razão da apresentação de novos documentos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. André Alves Ferreira**, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 - 878/2017**, proferido nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 91/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:
>
> 7.01 – Convênios irregulares;
>
> 8.03 – Ausência de comprovação de publicação de matérias jornalísticas;
>
> 8.04 – Ausência de comprovação da efetiva realização de serviços com assessorias e consultorias;
>
> 8.05 – Ausência de licitação;
>
> 12.01 – Ausência de encaminhamento de contratos ao TC/MS;
>
> 14.01 – Inconsistência dos registros do IPTU.
>
> 2 - pela aplicação de multa ao Senhor André Alves Ferreira, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 - pela impugnação do valor de R$ 29.909,76, referente às seguintes despesas irregulares:
>
> R$ 3.000,00, com publicação de matérias jornalísticas sem comprovação, e;
>
> R$ 26.909,76, desembolsados em favor da empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.”

Alega que não há irregularidades nos convênios analisados e que a ausência de comprovação da publicação de matérias jornalísticas não caracteriza irregularidade, bem como referem-se a período de mais de cinco anos, que não estavam mais arquivados, além de estarem regulares os demais procedimentos, pedindo a exclusão das sanções aplicadas.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 5982/2020.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, na Análise ANA – DFCGG/CCM – 3576/2022 (peça 20), manifestou pela procedência parcial do pedido de revisão apenas para declarar a regularidade dos Convênios.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7670/2022, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, rescindindo o Acórdão recorrido apenas para excluir o item 7.01 – Convênios irregulares, uma vez que o requerente encaminhou os documentos correspondentes, mantendo-se inalterados os demais itens.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012 e art. 174 da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Constata-se dos autos que foi realizada inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, resultando no Relatório de Auditoria n.º 91/2012 em que se identificou uma série de irregularidades.

O requerente em seu pedido argumenta detalhadamente sobre todas as falhas demonstradas, inclusive fazendo juntada de novos documentos, com o intuito de combater a decisão inicial.

No entanto, analisando os autos verifica-se que apenas um item, dos seis analisados, deve ser modificado como será demonstrado a seguir.

Em relação aos convênios n.º 024/2010, 025/2010 e 028/2010, que foram considerados irregulares, o gestor encaminhou todas as cópias necessárias bem como as suas respectivas prestações de contas, sendo a falha sanada com a apresentação dos documentes anteriormente faltantes.

Sobre os itens 2 e 3, relativos à ausência de comprovação de publicação de matérias jornalísticas e falta de comprovação da efetiva realização de serviços com assessorias e consultorias, o requerente alegou que não se pode qualificar como irregularidade, uma vez que grande parte dos documentos somente é guardado por 5 anos e, por essa razão, é impossível a sua apresentação, já que a própria Prefeitura não teria mais as referidas cópias em seus arquivos referentes ao exercício de 2010, que provavelmente até já foram descartados por prescrição.

Ocorre que tais alegações não prosperam, considerando que na fase instrutória, momento no qual ainda não havia decorrido a prescrição alegada, foram oportunizadas diversas circunstâncias para o requerente fazer as devidas comprovações e mesmo assim as falhas não foram sanadas.

Importante ressaltar que a falta de comprovação das irregularidades destacas neste item gerou a impugnação do valor total de R$ 29.909,76 (vinte e nove mil novecentos e nove reais e setenta e seis centavos), dos quais R$ 3.000,00 (três mil reais) foram em razão da publicação de matérias jornalísticas sem a devida comprovação e R$ 26.909,76 (vinte e seis mil novecentos e nove reais e setenta e seis centavos) foram desembolsados em favor da empresa “Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.”, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

Conclui-se, portanto, que não foram apresentados fundamentos para afastar a irregularidade.

Acerca do item 4, ausência de licitação, o requerente argumenta que as referidas licitações no entender da Administração, eram consideradas exceções à regra, isto é, embora a legislação brasileira estabeleça que as compras de bens e contratações de serviços pela administração pública devam ser realizadas através de licitação, a legislação também estabelece casos que não seja necessária a sua realização, como em situações de dispensa de licitação, onde a aquisição de bens e serviços por processo licitatório acaba por não ser o meio mais econômico para a municipalidade.

Contudo não há nos autos qualquer comprovação de que tais contratações se enquadravam na exceção como o alegado pelo requerente, mantendo-se a irregularidade.

No que se refere ao item 5, ausência de encaminhamento de contratos ao TC/MS, defende o requerente que foi solicitado junto a atual administração cópias dos referidos documentos, bem como as respectivas prestações de contas, porém afirma que nenhum dos seus pedidos foi atendido, sob o argumento de que os documentos

não foram encontrados nos arquivos da prefeitura.

Acontece que os contratos faltantes deveriam ter sido remetidos em fase instrutória, aliás cumpre observar que o momento de instrução era justamente quando o requerente ocupava o cargo de Prefeito Municipal, oportunidade que ainda dispunha de pleno acesso aos arquivos da prefeitura, e mesmo assim deixou de encaminhar.

Em relação ao item 6, inconsistência dos registros do IPTU, o requerente se limitou em afirmar que no anexo 10, que diz respeito ao comparativo da receita orçada com a arrecadada, e no anexo 13, correspondente ao balanço financeiro referente ao exercício de 2010, não constam nenhuma inconsistência de valores sobre o IPTU.

No entanto, como bem pontuado pela Divisão técnica, o argumento é insuficiente, considerando a inexistência de documentação idônea a justificar a diferença de R$ 244.348,44 (duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), entre os valores arrecadados e os inscritos em dívida ativa.

Dessa forma, conclui-se pela procedência parcial do pedido de revisão, para declarar a regularidade apenas dos atos destacados no “item 1 – convênios irregulares”, uma vez que o requerente comprovou sua licitude através da juntada de novos documentos, o que acarreta a redução proporcional da multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, considerando que foram constatadas 6 irregularidades e apenas 1 delas foi sanada.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por **André Alves Ferreira**, CPF n.º XXX.936.701-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão, para **RESCINDIR PARTE** do Acordão **AC00 - 878/2017**, proferido no TC/2412/2020, **DECLARANDO REGULAR o item 7.01 – Convênios** e **REDUZINDO a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS constante no Item 2 do Dispositivo para 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS**, em razão da apresentação de novos documentos;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB